

11.º Compete à chefia do departamento de pilotagem local pronunciar-se sobre o cumprimento ou não, por parte do titular da licença de pilotagem, das normas de segurança e funcionamento em vigor no respectivo porto, informando o conselho de gestão do INPP, assim como a autoridade marítima com jurisdição na área, de quaisquer infracções cometidas.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Alfredo Luís da Conceição Rodrigues*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores.

## ANEXO I

(Frente)

|   |  |
|---|--|
| S.  R.   |  |
| MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES<br>SECRETARIA DE ESTADO DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO<br>INSTITUTO NACIONAL DE PILOTAGEM DOS PORTOS<br>(INPP) |  |
| LICENÇA DE PILOTAGEM  |  |
| N.º _____   |  |
| NOME DO TITULAR _____   |  |
| NACIONALIDADE _____   |  |
| PORTO/ÁREA _____  |  |
| EMITIDA EM ____/____/____ VÁLIDA ATÉ ____/____/____   |  |
| O Presidente do Conselho de Gestão  |  |

Formato: A7 (105 mm x 74 mm)

(Verso)

|   |
|---|
| Esta licença é válida para os seguintes tipos de embarcações:   |
| _____   |
| _____   |
| Esta licença não dispensa os serviços de pilotagem, quando obrigatória, nos casos de:   |
| a) embarcações que transportem produtos químicos, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos ou outras cargas que, pelas suas características, possam ser consideradas perigosas; |
| b) embarcações que não correspondam às características específicas definidas no Regulamento Local de Pilotagem.   |
| _____<br>(Assinatura do Portador)   |

## ANEXO II

## Taxas de licenciamento de pilotagem

## 1 — Taxas de exames:

|                       |            |
|-----------------------|------------|
| a) Médico .....       | 25 000\$00 |
| b) Psicotécnico ..... | 25 000\$00 |
| c) Profissional ..... | 25 000\$00 |

## 2 — Taxas de emissão e de renovação da licença:

|                    |            |
|--------------------|------------|
| a) Emissão .....   | 50 000\$00 |
| b) Renovação ..... | 25 000\$00 |

## Portaria n.º 269/90

de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro, definiu o regime de responsabilidade civil dos transportadores aéreos e instituiu a obrigatoriedade de realização de contratos de seguro para cobertura da respectiva responsabilidade.

Torna-se necessário estabelecer os prazos a que devem obedecer as reclamações a apresentar pelos destinatários de bagagens ou cargas transportadas por via aérea em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de transporte.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As reclamações a apresentar pelos destinatários de bagagens ou cargas transportadas por via aérea devem ser dirigidas ao transportador nos seguintes prazos, contados a partir da data em que as mesmas foram recebidas:

- a) Três dias para as bagagens;
- b) Sete dias para as cargas.

2.º No caso de extravio, os prazos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são contados a partir da data em que esse facto for comunicado pelo transportador ao destinatário.

3.º As reclamações por atraso na entrega de bagagens ou cargas devem ser dirigidas ao transportador no prazo de 14 dias a contar do dia em que as mesmas foram ou deveriam ter sido postas à disposição do destinatário.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Março de 1990.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

## Portaria n.º 270/90

de 10 de Abril

O n.º 2 do artigo 6.º-C aditado ao Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 293/89, de 2 de Setembro, refere que o número de indivíduos que, para além dos que podem legalmente exercer a pesca na área da Reserva, constituem a capacidade de carga humana da Reserva Natural da Berlenga será definido por portaria a aprovar pelo membro do Governo que seja responsável pela área do ambiente, sob proposta do director da Reserva.

Pelo n.º 3 do já citado artigo 6.º-C ficam desde logo excluídos do cômputo da capacidade de carga da Reserva todos os indivíduos que na mesma possuam residência habitual.

Assim, tendo em conta a necessidade de preservar tal área, constituída por um ecossistema de características unidas na região atlanto-mediterrânica:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 293/89, de 2 de Setembro, que a capacidade de carga humana da Reserva Natural da Berlenga não deva exceder os 350 indivíduos enquanto